

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1950/96
Mandado nº : 1723/96
Reclamante : JURACI VIEIRA GUTIERREZ
Reclamado(a) : CODEMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor PAULO R. BRESCOVICI, Juiz do Trabalho da Região. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA o Oficial de Justiça-Avaliador, a quem couber por distribuição, a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento, dirigir ao endereço abaixo e NOTIFIQUE CODEMAT, na pessoa de seu representante legal para:

Comparecer perante esta 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, às 15 horas do dia 07.01.97 à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa, oportunidade em que deverá apresentar defesa (art. 846 CLT), com as provas que julgar necessárias, (documentos e/ou testemunhas - arts. 821 e 845 da CLT). Deverá fazer presente independentemente do comparecimento de seu representante(s), sob as penas previstas no artigo 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo do artigo 843 do mesmo Texto Consolidado.

CUMPRASE.

Eu, *Moacir Narciso da Silva*, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor Secretária conferi e subscrevi, aos 04 dias do mês de dezembro de 1996.

PAULO R. BRESCOVICI
Juiz do Trabalho

CPA, BLOCO GPC, CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

JUNTA DE

054481-1
1998-02-11

- DISTRIBUIDO

JURACI VIEIRA GUTIERREZ, brasileira, casada, portadora do RG. nº. 152.041 SSP/MT., residente e domiciliado na Rua das Dálias, nº 541, Bairro: Jardim Cuiabá, nesta Capital, por seus bastantes procuradores *infra assinados*, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem as intimações e comunicações de estilo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a empresa pública CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público em processo de liquidação e, solidariamente, contra o ESTADO DE MATO GROSSO, ambos com endereço no Centro Político e Administrativo, nesta Capital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DO CONTRATO DE TRABALHO

A admissão do reclamante ocorreu em data de 20.02.73 e sua demissão, sem justa causa, em 30.06.96, constando de sua rescisão como última remuneração a importância de R\$ 2.068,53 (dois mil, sessenta e e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

REAJUSTES SALARIAIS

A Medida Provisória nº. 1.488-14/96, complementando a Lei 8.880/94, assegura em seu art. 9º. que:

“ É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995 inclusive.”

Maio é o mês-base da categoria para rediscussão de cláusulas salariais.

Não obstante, em 1995, o reclamante ficou privado do reajuste de seu salário porquanto não houve acordo salarial entre as partes, posto que o reclamado encontrava-se em processo acelerado de liquidação. Deste modo, os funcionários da CODEMAT não tiveram reajustes de seus rendimentos durante o período maio/95 a abril/96 e, ainda, maio/96 até a demissão imotivada.

Para que a corrosão inflacionária não motive a redução salarial proibida pelo art. 7º., VI da C.F., é imperativa a aplicação do índice IPC-r, à teor da Lei nº. 8.880/94, complementada pela Medidas Provisórias nºs. 1.240/95 e 1.488-14/96, é imperativo que este Juízo determine o reajuste dos índices de inflação do período maio/95 a abr/96; e maio/96, data-base da categoria até agosto/96, data da demissão imotivada, com reflexos nas férias, 13º. salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS.

O reclamante é credor de reajustes salariais a serem aferidos com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 4,44% sobre o salário do mês de junho de 1.995 segundo o índice IPC - r
- b) 13,32% sobre o salário do mês de abril de 1.996 segundo o índice INPC/IBGE
- c) 3,86% sobre o salário do do mês de agosto de 1.996 segundo o índice INPC/IBGE

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Durante toda a vigência do contrato, sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais do reclamante, causando frequentes transtornos e prejuízos ao reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de
 Janeiro/91
 Fevereiro/91

efetuado em
 18/04/91
 18/05/91

Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95

Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

O reclamante já recebeu a importância correspondente aos atrasos ocorridos nos meses de outubro de 1.990 a dezembro de 1.992. Os atrasos subsequentes remanesçam impagos.

Em face do exposto, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição Federal do Estado de Mato Grosso.

Tendo em vista que os oleriths entregue ao reclamante não contém data do efetivo pagamento, constando apenas o mês a que se refere o salário, requer que se digne V. Exa. determinar que a reclamada apresente seus controles periódicos de pagamento a título de remuneração no total do período reclamado, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devem ser calculadas com base na maior remuneração do empregado.

Assim, em se tratando do caso específico do reclamante, esse valor corresponderia ao salário base, acrescido de todas as vantagens de caráter pessoal adquiridos ao longo da relação de trabalho, sob o amparo cristalino da legislação trabalhista.

Observa-se que o valor tomado como base de cálculo para as verbas rescisórias está incorreto.

O reclamante exerceu função comissionada por um lapso de tempo maior que cinco anos, e mesmo aquele que foi destituído do cargo em comissão, já adquiriu o direito à remuneração da função comissionada, cumpridos os requisitos da habitualidade e do lapso temporal, indevidamente cortada no último ano de sua prestação de serviços.

Requer-se seja considerado o valor da última remuneração no exercício da referida função comissionada. Para tanto requer-se a juntada das folhas de pagamento do reclamante.

Apurado o valor real da maior remuneração, requer-se que se incida os reajustes do período e, posteriormente, determine-se o pagamento da diferença resultante entre o valor já pago e aquele resultante do cálculo com o valor correto da maior remuneração.

ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, os depósitos não são efetuados de longa data.

Com apoio no art. 25 da Lei 8.036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida lei.

PEDIDO

1. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/95 a jun/95, segundo o I.P.C.-r, acrescidos dos reflexos..... *a calcular*
2. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período jul/95 a abr/96, segundo o INPC, mais reflexos..... *a calcular*
3. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/96 até a data da demissão, segundo o INPC, mais os reflexos..... *a calcular*
4. Pagamento de juros, multa e correção monetária sobre o valor dos salários dos últimos cinco anos de prestação dos serviços motivadas pelo atraso constante no pagamento dos mesmos..... *a calcular*
5. Recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei. nº. 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%..... *a calcular*
6. Pagamento da diferença das verbas rescisórias pagas a menor face à adoção de valor errôneo como sendo o de maior remuneração do reclamante..... *a calcular*

Assim, requer a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão, consoante o art. 844 da CLT., requer ainda a juntada de documentação de controle das datas de pagamento de salário, sob pena de confissão e, julgada a reclamação procedente, pede a condenação do reclamado no pagamento do total corrigido, nas custas e despesas processuais.

Requer que se digne V. Exa. determinar que a reclamada apresente todos os holerites da reclamante, sob pena de confissão, com vistas à apuração de correção monetária e demais encargos, além do valor da remuneração.

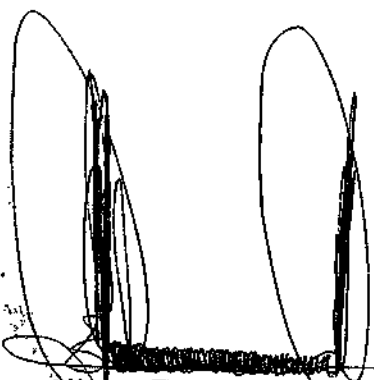
Requer, com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº. 8.036/90, que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do reclamado e testemunhas.

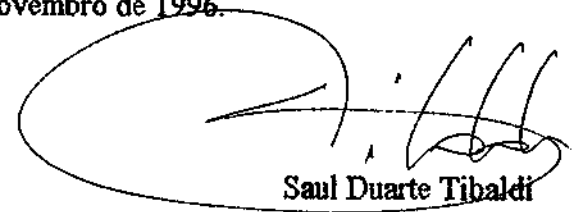
Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000,000 (dois mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 1996.



Silvana Ferrer Arruda
OAB/MT 4.183



Saul Duarte Tibaldi
OAB/MT 3.935

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.950/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JURACI VIEIRA GUTIERREZ**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 95/96

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 95/96

O pedido de reajustes salariais pleiteados na exordial da presente Reclamação, referente aos meses de junho de 1.995, abril e maio de 1.996 é, totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

2 - DO ÍNDICE PARA AGOSTO/96

O pleito concernente a reajustes salariais para o mês de agosto de 1.996 não merece sequer cogitação dessa Especializada pelo simples fato de não mais integrar o Reclamante o quadro de funcionários da Reclamada desde o dia 30.06.96, data de sua demissão, conforme informado por ele próprio em sua exordial, e como igualmente consta no Termo de Rescisão do Contrato anexo.

3- DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 10 folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 883,64.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 3.387,58, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Torna-se necessário esclarecer que por falha cometida no ato do preenchimento da Rescisão Contratual, não ocorreu a discriminação relativa ao pagamento dos juros, ou seja, no campo 46, o mesmo que a Reclamada reservou para consignar o pagamento dos juros para todos seus servidores demitidos, estampa a quantia paga, porém não a verba quitada.

Assim, prevenindo-se contra eventual arguição de que tal quantia teria sido paga a outro título, a Reclamada desde já declara que procederá a provas em sede de instrução, requerendo seja aplicada a pena de litigância de má-fé ao autor caso se aventure a encetar negativa da natureza do pagamento do campo 46.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o

pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 8.588,73 naturalmente teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

5- DA BASE DE CÁLCULO - RESCISÃO

Causa espécie a pretensão do Reclamante em ter estipulada base de cálculo para a apuração dos haveres rescisórios que integraram a sua rescisão contratual diferente, maior, do que ali consignado, uma vez que inteiramente contemplado com as projeções devidas à sua base salarial,

inclusive para além do que efetivamente merecia, ex-vi da sua historiografia funcional, que retratada pelas respectivas fichas financeiras que acompanham a presente, demonstra que em tempo algum havia recebido, ele, Reclamante, salário equivalente a R\$ 2.068,53, como figura no campo próprio do TRCT, como a sua maior remuneração.

Essa assertiva é incontestável na medida em que fica cabalmente comprovado que mesmo a remuneração total do ex-servidor, incluídos aí, Salário-base e Adicional por Tempo de Serviço, faz equivaler à cifra tomada como base de cálculo para a apuração dos seus haveres rescisórios, que ascendeu, como já dito, a exatos R\$ 2.068,53.

Por outro lado, absolutamente não procede a afirmativa da Reclamante sobre haver desempenhado cargo comissionado através de designação para o exercício de chefia da organização funcional da Reclamada por qualquer tempo, muito menos por "lapso de tempo maior que cinco anos".

Ocorreu, sim, que tendo sido a Reclamante posta à disposição do Governo do Estado de Mato Grosso, com lotação no Gabinete de Planejamento, lá desempenhou, desde os idos de 1980, até 1985, quando do seu retorno à sede da Reclamada, atividade a título de chefia, naturalmente percebendo a respectiva remuneração, vantagem a partir de então suprimida conforme se comprova pelo documento de registro da sua evolução salarial que vai instruindo a presente.

A Reclamada, fazendo prova da assertiva supra, faz a juntada da "ficha de identificação" do autor, cujos registros funcionais atestam cabalmente a inexistência de nomeação para o exercício de função de chefia no âmbito interno da Reclamada.

Outrossim, ainda que à época contemporânea a 1985, quando perdeu as vantagens que auferia pela prestação de serviços ao órgão da Administração Direta, dispusesse ela, a Reclamante, de direitos de perante aquele órgão, tais direitos estão hodiernamente prescritos, haja vista a ocorrência de interregno temporal que distancia tal fato da data presente em mais de dez anos.

Tal postulação, portanto, se afigura totalmente desprovida de procedência, e por isso a toda prova merece indeferimento, o que desde já se requer.

7 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a novembro de 1991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até novembro de 1.991.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 2.597 OAB/MT N° 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo nº 1.950/96

Cópia

13 JUL 1996 001332
CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada
nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JURACI
VIEIRA GUTIERREZ, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem
à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos a
documentação que vai junto à presente, constituída das cópias xerográficas do
Termo de Convênio firmado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal
para recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de
Serviços, e do competente instrumento de mandato, nos termos do que ficou
estipulado pelo respeitável despacho de fls., exarado no corpo da Ata de
Audiência Inaugural realizada no dia 07 do fiente mês de janeiro.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de janeiro de 1997

[Assinatura]
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.049

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/03/97

PROCESSO Nº: 1.950/96.

RECLAMANTE: JURACI VIEIRA GUTIERREZ

RECLAMADO: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS DE FLS. 234, 241 E 242, CONFORME DETERMINADO EM ATA DE FLS. 246.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/03/97

Maria Regina
Diretor de Secretaria Esquadrão

RECEBI

21.03.97

Responsável: Protocolos CODEMAT



CODMAT - CIA. DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

AV. Dr. (a) JOHON SAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.808

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/07/97

PROCESSO Nº: 1.950/96.

RECLAMANTE JURACY VIEIRA GUTIERREZ

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

Fica o presente CERTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Despacho de 16/07/97: Recebo o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante, vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoá-lo. I. 16/07/97. Valdimir A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/07/97

Diretor de Secretaria

Wiley do Bom Despacho

Estagiário

TRT 23ª Região

RECEBI

21.07.97

Responsável - Proibido CODEMAT

COM. AT. - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

AV. O. Dr. J. OTHON L. BARROS - 1328/94

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO 007/92/MT

X

1.2.1. 007.2. - 07/0000

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.950/96

colar

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRABALHO - CUIABÁ

29 JUL 1997 038785

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
JUR. VIEIRA GUTIERREZ, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem a presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer CONTRARIEDADE às razões deduzidas no RECURSO
ORDINÁRIO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 29 de julho de 1997

Nelson Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT, 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT, 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - JURACI VIEIRA GUTIERREZ

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como se irá à demonstração.

I - Dos efeitos da "desistência" formulada pela Reclamante.

A Reclamante expressamente, através da peça impugnatória de fls. 233, efetivamente "desistiu" da postulação concernente aos primitivamente alegados direitos a reajustes salariais para o período 95/96, afirmando, verbis:

"Especificamente em relação aos reajustes salariais 95/96, assiste razão ao reclamado. Nesse particular, requer-se seja **desconsiderado** o pedido constante na peça inicial referente ao período".

Nem se argumente a insubsistência do pedido de desistência formulado a vedação das disposições ínsitas no artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho. O insurgimento da Recorrida contra essa iniludível intenção da Recorrente forçosamente haveria de dar-se na primeira oportunidade que lhe coubesse falar nos autos, e esse azo materializou-se quando da realização da audiência realizada em prosseguimento, formalizada pela Ata de fls. 236.

Ao não se fazer presente àquele ato, tacitamente anuiu a Recorrida com a desistência requerida, caracterizando-se, assim, o absoluto acerto da respeitável sentença, através da qual nada mais se fez senão estabelecer harmonia entre os móveis do conflito de interesses instaurado.

Bem andou a MMª Junta *a quo* ao simplesmente, na prática, homologar a expressa desistência da Recorrente quanto àquela postulação, pelo que deve a respeitável sentença recorrida ser mantida nesse particular.

Mesmo que essa Egrégia Corte assim não entenda, meritoriamente o recurso deduzido deverá ser improvido, porquanto ao Recorrente não socorra a própria legislação federal, que nos precisos termos do que preceitua a Carta Magna em vigor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da nova moeda, que sepultou categoricamente as indexações que tanto devano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ao decidir pelo desprovimento do Recurso nesse particular, essa Egrégia Corte nada mais estará fazendo do que homenagear os mais explícitos princípios de justiça, e mais do que isso simplesmente fazendo cumprir a lei, que manda peremptoriamente as partes envolvidas em contrato de labor à negociação coletiva.

2 - Quanto às pretendidas penalizações pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que "sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais."

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido, específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

A toda prova a Recorrente não se desincumbiu desse mister. Como muito propriamente fez notar a MMª Junta originária, "à reclamante cabia declinar, com precisão, os valores e os respectivos atrasos no pagamento dos seus salários, e não apresentar mera "estimativa", irrelevante se feita pelo sindicato ou por ela própria. A alegação deque os holerites não consignam as respectivas datas de pagamento são insuficientes para respaldar o pedido, eis que nem os valores foram informados".

Realmente não se dignou a Recorrente sequer a indicar o mínimo de prova, de alguma credibilidade à sua afirmação, expondo o seu pleito, como efetivamente expôs, ao látego das sábias promanações do artigo 282 do CPC, que manda indeferir de plano as alegações destituídas de elementos probantes.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante nas cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá, Mt., 29 de julho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTA Nº: 000204

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/01/98

PROCESSO Nº 5ª JCJ/1.950/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE JURACI VIEIRA GUTIERREZ

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

Eica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

de fls. 282: Em face do teor do Acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio da 23ª Região, incluía-se em pauta no dia 06/04/98, às 17:25 horas, para a leitura da Sentença. I. as partes. Cbá, 19/01/98. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/01/98, 4ª feira

PI
MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT

X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

CODMAT - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

A/C Dr. (a) LOTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODMAT

CPA

CUIABÁ - MT

ADJUDICATÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCT - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS 441 - EDIE BIANCHI, BANDEIRANTES
(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/03/98

000876

NMR.SIEX : 00000/00

5ª JCT/1.950/96

RECLAMANTE: JURACI VIEIRA GUTIERREZ

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1

Ex. V. Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz
Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 286/291, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12.05.98, 5ª feira

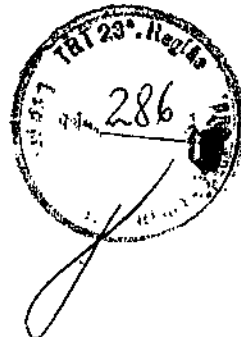
Labiano Alves L. da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário

MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
16/03/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODMAT - CIA DE DESENVOLVIMEN E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CUIABÁ - MT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de março de 1998, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto JULIANO PEDRO GIRARDELLO, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 1950/96/97), entre as partes :

RECLAMANTE : JURACY VIEIRA GUTIERREZ

RECLAMADOS : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e O ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:08 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte:

SENTENÇA

Em 20 de novembro de 1996, JURACY VIEIRA GUTIERREZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação trabalhista em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e do ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese que laborou para a primeira reclamada de 20.02.1973 até 30.06.1996, data em que foi motivadamente dispensado.

Noticiou como última remuneração o valor de R\$2.068,53 e, que deixou de receber corretamente os reajustes salariais da Categoria, bem como juros por atrasos salariais, diferenças de verbas rescisórias e depósitos de FGTS. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em resposta a segunda reclamada alegou a ilegitimidade, requerendo a sua exclusão da lide e, a primeira reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu a inépcia da inicial, a litispendência, a prescrição e, impugnou ainda todos demais pedidos do reclamante, requerendo a prolação de veredicto declaratório de total improcedência.

287

O reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e propostas de conciliação infrutíferas apesar de perpetuadas a tempo e modo.

Publicada a sentença da lavra desta MM. 5ª JCJ, sob a presidência do Exmo Juiz do Trabalho Substituto José Pedro Dias, tendo sobrevindo apelo, decidiu o E. Regional anular a decisão em face de julgamento *citra petita*.

Reincluídos os autos em pauta para proferimento de nova decisão.

É o relatório.

Decide-se.

Com a devida vênia, adota-se como causa de decidir os fundamentos já enfileirados por esta Colenda Junta quando do proferimento da decisão de fls. 246/250, que acabou sendo anulada pelo Egrégio TRT desta 23ª Região.

Ressalva-se o entendimento deste Juiz, ora no exercício da presidência, no tocante aos juros e a correção monetária decorrentes de atrasos nos pagamentos salariais, pois entende este presidente que os recibos comprobatórios dos pagamentos devem, obrigatoriamente ser fornecidos à Junta para exame pela empresa, que possui a obrigação legal de mantê-los em seus arquivos, ao passo que a fluência do tempo faz com que os empregados, de regra, estraviem tais documentos, além de que, nada há legislado que obrigue os mesmos a guardarem aludidos documentos, no caso, essenciais para a prova do direito.

Todavia, a decisão é do Colegiado e não monocrática, desta Presidência.

Sendo certo que os Senhores Classistas já manifestaram o entendimento no sentido de indeferir a verba, conforme os argumentos a seguir transcritos, esta Presidência, ressaltando o seu entendimento pessoal, declara-se vencida no particular.

No mais, o veredicto ora proferido apenas sana as omissões por descuido estampadas na sentença anulada, sendo certo que o lapso somente ocorreu naquela oportunidade devido ao acúmulo de processos em pauta de julgamento e à pretensão do magistrado em entregar a solução dos litígios a um número maior de jurisdicionados em menor espaço de tempo, pois de sábença geral o zelo e a dedicação do Dr. José Pedro Dias pela causa da Justiça Laboral.

[Assinatura]



Conforme já registrado, ora são reiterados os fundamentos daquele *decisum*, que foi vazado nos seguintes termos:

ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Estado de Mato Grosso alega sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo desta ação e, conseqüentemente, pede sua exclusão do feito.

Noticiam os autos que a primeira reclamada ainda se encontra de fase de liquidação. Enquanto perdurar tal situação esta detém a sua personalidade jurídica e o seu patrimônio, estando apta a exercer os seus direitos e a responder por suas obrigações. E, nessa fase, o seu acionista majoritário, o Estado de Mato Grosso tem apenas interesse econômico, não jurídico, nas demandas que busquem o cumprimento das obrigações da sociedade de economia mista, à qual integra e dela não se dissocia enquanto existente a pessoa jurídica.

Extinta a sociedade, operar-se-á, automaticamente, a sucessão, que é legal vindo o Estado a integrar o polo anteriormente ocupado pela sucedida nas relações jurídicas materiais e processuais.

Por isso, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" do 2º reclamado, o Estado de Mato Grosso, extinguindo-se, quanto a este, o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial é apta a deflagrar o processo, quer à luz do art. 840, § 2º da CLT, quer à luz do art. 282, do CPC.

LITISPENDÊNCIA DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/96.

Acolhe-se o pedido do reclamante no sentido de ser desconsiderado o pedido.

...

280

De outra parte, a redução salarial proibida pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal é a redução nominal.

Em não havendo norma coletiva estabelecendo a correção salarial do período em epígrafe, indefere-se o pedido.

JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO DE SALÁRIOS (item 4 da exordial).

Consta da inicial que "Durante toda a vigência do contrato, sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais do reclamante, causando-lhe freqüentes atrasos e prejuízos". E que "Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos: (...) Segue-se uma relação de meses e datas.

Ora, a reclamante cabia declinar, com precisão, os valores e os respectivos atrasos no pagamento dos seus salários, e não apresentar mera "estimativa", irrelevante se feita pelo sindicato ou por ela própria. A alegação de que os holerites não consignam as respectivas datas de pagamento são insuficientes para respaldar o pedido, eis que nem os valores foram informados.

O fato de a reclamada não ter juntado os holerites não induz a presunção contra ela, pois trata-se de documento comum às partes, e a reclamante sequer alegou não ter recebido uma cópia deles. A possível ausência de inserção da data do efetivo pagamento não justifica o pedido, pois a reclamante apresentou "estimativa" dos atrasos, supostamente com base em tais documentos.

Tendo em vista que a mora no pagamento salarial é fato constitutivo do direito perseguido pela autora, a qual considera-se não satisfatoriamente provada, indefere-se.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Os documentos acostados aos autos não demonstram ter a reclamante recebido valor superior àquele constante do TRCT de fls. 08, que, por sinal, não traz ressalva expressa, no particular.

Indefere-se.

FUNDO DE GARANTIA

A reclamante denuncia irregularidade nos recolhimentos dos depósitos fundiários.

[Assinatura]

A reclamada, a seu turno, diz que parcelara o seu débito junto à Caixa Econômica Federal e que, por motivo de sua liquidação, viu-se obrigada a quitá-lo integralmente, conforme os documentos que juntou aos autos.

Tais documentos, entretanto, constituem-se em GR's globais, e RE's sem discriminação dos beneficiários. Não servem como prova de regularidade dos depósitos devidos à conta vinculada do reclamante.

Assim, deverá a reclamada tomar as providências necessárias junto à Caixa Econômica Federal no sentido de identificar os depósitos referentes ao fundo de garantia do reclamante, e fornecer-lhe o documento hábil para o saque, sob pena de transformar-se esta obrigação de fazer em obrigação de dar, através da execução direta.

Ex positis, decide a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, excluir da polaridade passiva da lide o ESTADO DE MATO GROSSO, acolhendo a preliminar argüida de ilegitimidade e, com análise de mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por JURACY VIEIRA GUTIERREZ em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, condenando esta a comprovar, em oito dias após o trânsito em julgado desta decisão, o recolhimento dos depósitos fundiários relativos ao reclamante e, no mesmo prazo, fornecer-lhe a guia para movimentação de sua conta vinculada, sob pena de transformar-se esta obrigação de fazer em obrigação de dar, através de execução direta de seu *quantum*, nos moldes da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os fins.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, importam em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atribuído provisoriamente para à execução.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Cláudio Roberto Pereira da Silva
Juiz Classista Rep. Empregados

Maria Borello de Souza Turquim
Diretora Adjunta de Secretaria

Ausente justificadamente o Juiz Classista Representante dos Empregadores.

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.950/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 2 ABR 17 15 58 018210

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JURACI VIEIRA GUTIERREZ, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., Vossa Excelência assinou prazo à requerente para que trouxesse aos autos os extratos analíticos que explicitassem a evolução fundiária da conta vinculada da Reclamante.

Ocorreu, MM Juiz, que tendo a requerente solicitado à entidade depositária a expedição daqueles documentos, dela obteve resposta dando conta da impossibilidade do imediato atendimento àquela solicitação, por depender de informações centralizadas em sua matriz, de consecução que demanda tempo superior ao prazo assinalado, conforme se depreende das cópias dos expedientes que vão junto à presente.

Por outro lado, novamente instada aquela instituição, via telefônica, ao fornecimento dos requisitados documentos, foi pela sua gerência afofado que no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme se vê do fac-símile em anexo, serão eles extraídos e remetidos à Reclamada.

Requer-se, assim, a Vossa Excelência, se digne conceder à reclamada dilação do prazo inicialmente assinado para o desincumbir-se daquele mister, por tempo compatível com aquele considerado necessário pela referida instituição para dar cumprimento ao pedido, ou seja, dez dias.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 02 de abril de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
Oab/Mt., 2.597

Othon Jair de Barros
Oab/Mt., 4.328